



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 648.472 - BA (2010/0184514-0) (f)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **SÉRGIO PINHEIRO MARÇAL E OUTRO(S)**
: **MARCOS DRUMMOND MALVAR E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **CCL - CAMAÇARI COMERCIAL LTDA**
ADVOGADO : **FRANCISCO JOSÉ BASTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO POR MEIO DE DAJ. RESOLUÇÃO STJ 08/2002 PUBLICADA UM DIA ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CONSIDERADO DESERTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. AFASTAMENTO DA DESERÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrichi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques para compor quórum.

Brasília, 09 de junho de 2011.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 648.472 - BA (2010/0184514-0) (f)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **SÉRGIO PINHEIRO MARÇAL E OUTRO(S)**
: **MARCOS DRUMMOND MALVAR E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **CCL - CAMAÇARI COMERCIAL LTDA**
ADVOGADO : **FRANCISCO JOSÉ BASTOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de embargos de divergência opostos em face de acórdão da 3ª Turma que negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, por sua vez, negou seguimento do recurso especial, em face da ausência de comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução 8/2002 do STJ. O acórdão foi assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE DARF. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE EM SEDE ESPECIAL.

1. As normas que regem o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos impõem requisitos de observância obrigatória, sob pena de indeferimento do recurso, ante a caracterização da deserção.
2. Em sede especial, não há falar em abertura de prazo para regularização do recolhimento das custas.
3. Agravo regimental desprovido (fl. 1.177).

Sustenta a embargante que o acórdão diverge de entendimento firmado pela 1ª e 2ª Turma (REsp 572.312/SC, Min. José Delgado, DJ de 08/03/2004 e REsp 850.612/SP, Min. Castro Meira, DJ de 18/09/2007, respectivamente), alegando que (a) não houve prejuízo ao erário, pois o recolhimento dos valores atinentes ao porte de remessa e retorno dos autos foram devidamente efetuados; (b) houve o correto preenchimento dos dados relativos ao processo e (c) há comprovação de que o procedimento adotado era o determinado pelo próprio Tribunal de Justiça perante o qual interposto o recurso especial, na medida em que o recurso especial foi interposto apenas um dia após a entrada em vigor da Resolução STJ 8/2002, que passou a exigir o recolhimento do porte de remessa e retorno por meio de DARF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 648.472 - BA (2010/0184514-0) (f)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO PINHEIRO MARÇAL E OUTRO(S)
MARCOS DRUMMOND MALVAR E OUTRO(S)
EMBARGADO : CCL - CAMAÇARI COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ BASTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO POR MEIO DE DAJ. RESOLUÇÃO STJ 08/2002 PUBLICADA UM DIA ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CONSIDERADO DESERTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. AFASTAMENTO DA DESERÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Há identidade fática entre o acórdão embargado e o REsp 850.612/SP, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 18/09/2007. Naquele, decidiu-se que "ainda que recolhidos os valores devidos, se o meio utilizado não obedece às normas regentes da matéria, a pena de deserção é de ser mantida" (fl. 1.174), ao passo que, neste, seguiu-se o entendimento de que (a) a pena de deserção deve ser relevada na situação excepcional em que se efetiva o depósito de porte de remessa e retorno de forma equivocada, sem prejuízo ao Judiciário e (b) é de se afastar a deserção do recurso se os dados constantes do documento por meio do qual foi feito o pagamento apresentam-se corretos e "a mudança do documento a ser utilizado se deu apenas três dias antes da interposição do recurso" (fl. 1.199), referindo-se à entrada em vigor da Resolução 12/2005 do STJ. Conheço, pois, dos embargos de divergência.

2. No caso dos autos, não há dúvidas de que houve o efetivo depósito de porte de remessa e retorno dos autos, pois o documento por meio do qual o pagamento foi realizado - Documento de Arrecadação Judiciária - DAJ -, embora diverso daquele previsto na Resolução 8/2002 do STJ, apresenta dados corretos (fl. 914). O ponto central reside em que o recurso especial ao qual se negou seguimento foi interposto em 30/08/2002 (fl. 881), enquanto que a Resolução 8/2002 desta Corte, que determinou que o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos deveria ser recolhido mediante preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), adotando-se como código de receita a classificação "8021 - Porte de remessa e retorno dos autos", foi publicada em 29/08/2002, ou seja, apenas um dia antes da interposição do recurso. Assim, na medida em que a mesma situação excepcional reconhecida no julgamento do paradigma está presente nesta hipótese, têm incidência os mesmos fundamentos então aduzidos:

"Preliminarmente examino a possível deserção do recurso do particular, em face do pagamento do porte de remessa ter sido realizado por meio de DARF, ao invés de GRU, como alega a União em suas contra-razões (fls. 511/512).

De fato, o pagamento do porte de remessa foi realizado por meio de documento diverso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do previsto na Resolução n.º 12 de 07/06/2005 desta Corte, DARF em lugar de GRU.

Entretanto, observo que os dados constantes do documento por meio do qual foi feito o pagamento identificam de forma correta o número do processo ao qual se refere, o nome e o CNPJ do contribuinte, o código da receita próprio e a comprovação do pagamento foi feita no ato da interposição do recurso (fl. 399).

Levando-se em conta que a referida resolução entrou em vigor apenas três dias antes da interposição do recurso - publicação no DJ de 10.06.2005 -, seria de extremo rigor considerá-lo deserto, já que todos os dados nele constantes mostram-se corretos, devendo apenas proceder-se a uma relocação financeira para que o valor recolhido tenha sua correta destinação.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE RETORNO E REMESSA DA APELAÇÃO. RECOLHIMENTO EM GUIA DARF, AO INVÉS DE DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE ESPECÍFICA. ERRO MATERIAL. INAPLICABILIDADE. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES.

1. A recorrida efetivou o pagamento do valor relativo ao porte de remessa e retorno do recurso de apelação em guia DARF dentro do prazo determinado e no valor correto, sendo que deveria tê-lo feito por meio de depósito em conta corrente específica. Realização do depósito. Inocorrência de prejuízo ocasionado ao Judiciário, que teve as despesas devidamente recolhidas.

2. Em tal situação, de natureza excepcionalíssima, a pena de deserção deve ser relevada, especialmente porque restou realizado o depósito de porte de remessa e retorno. Evidente a ocorrência de erro material, devendo-se, portanto, ser escanteado o excesso de rigor formal.

3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que o fato de haver erro quanto ao código de receita não pode ser levado em consideração para fins de deserção do recurso, caso o valor tenha sido efetuado no prazo legal e no valor exigido, aplicável ao caso vertente.

4. Recurso não provido " (REsp 572312/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 08.03.2004) Destaqui.

Assim, nego a preliminar de deserção suscitada pela União."

3. Diante do exposto, dou provimento aos embargos de divergência para afastar a pena de deserção aplicada ao recurso especial. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0184514-0

EResp 648.472 / BA

Números Origem: 143086 200300252970 200400623218 393777

PAUTA: 01/06/2011

JULGADO: 09/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO PINHEIRO MARÇAL E OUTRO(S)
 MARCOS DRUMMOND MALVAR E OUTRO(S)
EMBARGADO : CCL - CAMAÇARI COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ BASTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques para compor quórum.